



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.000895/2003-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-003.596 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2015
Matéria IPI
Recorrente QUALIMAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/09/2002

CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.

As aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas integram o cálculo do crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363/96, a teor da Súmula 494 do STJ.

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito de o contribuinte incluir no cálculo presumido as aquisições de pessoas físicas. O Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida participou do julgamento em substituição ao Conselheiro Jorge Freire.

Antonio Carlos Atulim- Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Fenelon Moscoso de Almeida, Ivan Allegretti e Luiz Rogério Sawaya Batista.

Cuida-se de Recurso Voluntário contra a decisão que indeferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI solicitado em 22 de janeiro de 2003, fl.4, período de apuração 01/01/2002 a 30/09/2002 decorrente da inclusão de aquisições de pessoas físicas ao cálculo da determinação do percentual, vinculado com declaração de compensação apresentada na mesma data com objetivo de extinguir débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Contra esse pensamento subiu o recurso para ser examinado cuja irresignação ressalta o direito de incluir as aquisições de pessoas físicas ao cálculo do crédito presumido de IPI, agora ancorado em Súmula do STJ, cuja aplicação em sede administrativa é impositiva, pugna pelo provimento do Voluntário.

Ciente do Acórdão da DRJ em 20 de dezembro de 2013 apresentou o recurso em 27.12.2013.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Cuida-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual tomo conhecimento.

O assunto trazido neste voluntário não demanda complexidade, trata-se de matéria sumulada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, por força da norma do Art. 62-A do RICARF impõe aplicação em sede administrativa.

O único assunto trazido no recurso é à inclusão das aquisições de pessoas físicas no cálculo do crédito presumido IPI de que trata a Lei nº 9.363/96, aplica-se ao caso a Súmula 494 do STJ:

"O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP."

No que tange ao pedido de correção do ressarcimento pela taxa Selic, entendo não ser cabível em face da eficácia ex tunc desta decisão. Ou seja, o crédito ora reconhecido parte já foi usado na extinção dos débitos e o saldo será também utilizado para pagamento do saldo remanescente dos débitos apresentados para compensação na declaração de fl. 04.

Processo nº 10480.000895/2003-31
Acórdão n.º **3403-003.596**

S3-C4T3
Fl. 4

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito de o contribuinte incluir no cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363/96 as aquisições de pessoas físicas. O provimento é parcial em razão de não haver nos autos o valor exato do crédito.

É como voto.

Domingos de Sá Filho